



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001845-43.2009.815.0201

Origem : 1ª Vara da Comarca de Ingá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Serra Redonda

Advogados : Antônio Costa de Oliveira e Maria José Machado Moura

Apelada : Luzia Miguel Francisco

Advogados : Fábio José de Souza Arruda e Francisco Pinto de Oliveira Neto

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos moldes da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”, não merecendo acolhimento a prejudicial de prescrição.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Luzia Miguel Francisco ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança** em face do **Município de Serra Redonda**, sob a alegação de exercer o cargo de auxiliar de professora e não ter percebido a diferença salarial relativa ao plano de cargos e carreira, bem como a gratificação de 60% do FUNDEF, férias acrescidas do terço, quinquênios e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 48/49:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, no sentido de condenar a municipalidade ré a pagar à autora a quantia referente as férias acrescidas do terço constitucional relativas aos seguintes períodos aquisitivos: 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2008/2009, devendo ser observado o salário mínimo vigente em cada período, tudo devidamente corrigido (INPC) e com juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a edilidade ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas processuais, *ex vi legis*.

Inconformado com o teor do édito judicial, o ente municipal manejou **Apelação**, fls. 52/55, aduzindo, em síntese, que as verbas postuladas pela promovente já foram adimplidas, não tendo se efetivado a comprovação de tal assertiva porque a Administração anterior destruiu os arquivos relativos ao pessoal, deixando, outrossim, obrigações para o atual gestor, atitude que, no seu entender, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pontuou, ainda, que a quantia resta atingida pela prescrição.

Devidamente intimada, a apelada ofertou contrarrazões, fls. 59/60, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista a fundamentação exarada no decisório ser suficiente e justa, pois a edilidade não conseguiu se desvencilhar do ônus de provar o adimplemento das verbas postuladas.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, face ao não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cabe apreciar a prejudicial de mérito alusiva à prescrição.

O dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública tem respaldo no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Cumprе ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Tratando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações

retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta

Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, atingindo a prescrição, desse modo, somente as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação. O banco patrocinador não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada (a. I. 005629052.2010.8.13.0000, Rel. José Antônio Braga, publicado em 17/05/2010)”. (TJPB; AGInt 026.2007.001428-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José

de Carvalho Soares; DJPB 16/07/2010; Pág. 6) - negritei.

Dessa forma, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2009, fl. 02, e que as verbas devidas são referentes aos anos de 2004 a 2009, não há que se falar em prescrição.

Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito.

No **mérito**, tem-se que o recorrente expõe não ter a autora direito à percepção das verbas pleiteadas, haja vista as mesmas já terem sido pagas, atribuindo ao gestor anterior a impossibilidade de comprovar tal alegação.

De logo, os documentos de fls. 06/10 e 34/39, comprovam o vínculo jurídico-administrativo que então existe entre a promovente e a administração.

Nessa senda, demonstrado, por meio de provas suficientes, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu, pois o apelante olvidou-se em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da parte demandante em receber as verbas postuladas. Deveria o Município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Nesse panorama, é devido à demandante o pagamento das verbas pleiteadas.

Senão vejamos. No tocante ao recebimento das férias acrescidas do terço, mesmo estando ausente requerimento administrativo e a comprovação de efetivo gozo, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em

seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não

usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - grifei.

Justiça: Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas sem pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito

pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010.3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21). 4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ementvol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p.3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36829 MS 2011/0311592-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012).

Esta Corte de Justiça já se manifestou acerca da temática abordada, a exemplo dos seguintes julgados: TJPB; AC 018.2009.001626-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/10/2012; p. 14; TJPB; Rec. 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; Pág. 10.

Logo, independentemente de requerimento administrativo da servidora, as férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte do Município de Serra Redonda, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno,

ou seja, após o lapso de doze meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, já que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Nessa ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à promovente, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse norte,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL.
ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS.
DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO.
PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA
DO MUNICÍPIO. **ART. 333, II, DO CPC.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL
DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento
atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias
não precisa de comprovação para serem devidas. É
ônus do município provar a ocorrência de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o
direito do servidor ao recebimento das verbas
salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-
0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des.
João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem
aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Esclarece-se, quanto à apelação, que disposição
constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de
forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação
jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo
órgão colegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*,
do Código de Processo Civil, **REJEITO A PREJUDICIAL E NEGO SEGUIMENTO
AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator